



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.000291/00-43
Recurso nº. : 134.855
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : DALTON MELNISK
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.613

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – RECURSO PEREMPTO –
Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto
no Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DALTON MELNISK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA, Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000291/00-43
Acórdão nº. : 106-13.613

Recurso nº. : 134.855
Recorrente : DALTON MELNISK

RELATÓRIO

Dalton Melnisk, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do recurso protocolado em 04.04.03 (fls. 37 e 38), tendo dela tomado ciência em 29.01.03 (fl. 33).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 a 12, o qual, em virtude de glosas, fez com que o imposto de renda a restituir, calculado pelo Sr. Dalton Melnisk, no valor de R\$ 430,84, passasse para imposto suplementar a ser pago no valor de R\$ 1.358,26.

O sujeito passivo (fls. 01 e 02) apresentou sua impugnação, na qual tece argumentos no sentido de solicitar a reabertura de prazo, em virtude de o pedido de esclarecimentos ter sido recebido pela Sra. Zenilda Melnisk, a qual não reside em seu endereço. Solicita a exclusão da glosa da dedução com dependente, relativa à sua ex-esposa, e a inclusão da despesa com previdência privada, que teria esquecido de alocar em sua Declaração de Ajuste Anual.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 23 a 27), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente, assim ementando o acórdão:

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PRAZO E INSTRUÇÃO.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000291/00-43
Acórdão nº. : 106-13.613

preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

FAPI E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO-IMPUGNADAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEPENDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dependente relacionada pelo contribuinte como ex-cônjuge, quando não comprovada a relação de dependência legal alegada na petição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. MATÉRIA NÃO-LITIGIOSA.

Incabível pleitear a dedução do valor da contribuição previdenciária oficial, por não fazer parte do litígio, uma vez que foi concedida no auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício no lançamento.

Em seu recurso (fls. 37 e 38), o contribuinte alega que vem pagando pensão mensal à sua ex-esposa, de 30% dos rendimentos líquidos, desde que se separou de fato há mais de 5 anos. A sentença, posteriormente dada na separação de direito, confirmou o mesmo percentual.

A garantia de instância foi dispensada em virtude do que prevê a IN SRF nº 264/02, ou seja, o valor da exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.000291/00-43
Acórdão nº. : 106-13.613

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte deu entrada em sua peça recursal em 04.04.03 (fl. 37). Tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 29.01.03 (fl. 33). Portanto, deixou passar 65 dias, contados do primeiro dia útil após a sua ciência da decisão *a quo*, para protocolar o seu recurso.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

...

No presente caso o contribuinte intimado tinha trinta dias contados do recebimento da intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Curitiba para protocolizar seu recurso, o que cairia no dia 28.02.03.

Porém, deu entrada somente em 04.04.03, portanto ultrapassados 35 dias do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, a qual se manifestou pela procedência do lançamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA